

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE 2000.

Regulamenta a obrigatoriedade de aplicação de recursos dos concessionários e permissionários de energia elétrica em ações de combate ao desperdício de energia elétrica e pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos incisos IX e XXIII do art. 4º do Anexo I do Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando:

o Programa de Combate ao Desperdício de Energia – PROCEL, implantado pelo Governo Federal;

que os programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica educam a sociedade quanto à necessidade de combate ao desperdício;

que os programas de combate ao desperdício de energia elétrica evitam a construção de novas usinas, refletindo, positivamente, no meio ambiente;

a necessidade de especificar as áreas de aplicação dos recursos pelos concessionários de serviços públicos, a fim de garantir o alcance das metas de combate ao desperdício de energia elétrica;

a necessidade de estimular as atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico brasileiro, resolve:

Art. 1º Os concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, que possuam Contrato de Concessão estabelecido com a ANEEL, deverão promover o desenvolvimento de ações com o objetivo de incrementar a eficiência no uso e na oferta de energia elétrica, aplicando anualmente recursos de, no mínimo, um por cento da receita operacional anual (RA) apurada no ano anterior.

Art. 2º No mínimo vinte e cinco centésimos por cento da receita operacional anual (RA) deverá ser destinado a ações especificamente vinculadas ao uso final da energia elétrica.

Parágrafo único. Para as ações de que trata este artigo, fica definido, o seguinte limite para aplicação:

I – no mínimo trinta por cento deverá ser aplicado em projetos dos tipos residencial, industrial e prédios públicos;

II – do limite estabelecido no inciso I, deverão ser apresentados pelo menos um projeto do tipo residencial, um do tipo industrial, e um do tipo prédio público.

III. Os projetos que tratam o inciso II deverão apresentar metas efetivas de energia e demanda conservadas passíveis de verificação, não sendo considerados projetos que não possibilitem uma avaliação concreta de redução do desperdício.

Art. 3º No mínimo um décimo por cento da receita operacional anual (RA) deverá ser aplicado em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico.

Art. 4º A diferença entre o valor a que se refere o art. 1º e o total dos valores aplicados conforme os artigos 2º e 3º deverá ser aplicada em ações vinculadas ao aumento da oferta de energia elétrica.

Parágrafo único. Para as ações previstas neste artigo, ficam definidos os seguintes limites para aplicação por tipo de projeto de eficiência energética:

I – Os concessionários e permissionários das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste deverão aplicar o mínimo de quinze por cento do valor previsto neste artigo, em projetos de melhoria do fator de carga e/ou novas modalidades tarifárias;

II – Os concessionários e permissionários das regiões Norte e Nordeste deverão aplicar o mínimo de cinco por cento do valor previsto neste artigo, em projetos de melhoria do fator de carga e/ou novas modalidades tarifárias.

Art. 5º Quando os recursos de que trata o art. 1º forem inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), os concessionários e permissionários estarão dispensados da observância dos limites estabelecidos nos parágrafos únicos dos Artigos. 2º e 4º .

Art. 6º Para apresentação dos programas deverão ser obedecidas as orientações constantes do Manual para Elaboração do Programa Anual de Combate ao Desperdício de Energia Elétrica e o Manual para Elaboração de Programas de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor Elétrico Brasileiro.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO